

AÇÃO INIBITÓRIA 0030204-71.2014.4.01.0000/DF

DECISÃO

Recebido em 14/10/2014 (terça-feira), às 20h30min, em plantão.

Trata-se de Ação Inibitória, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela União, em face do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, em virtude da comunicação de paralisação dos servidores públicos federais que atuam na Justiça Eleitoral do Distrito Federal, tanto no Tribunal Superior Eleitoral quanto no Tribunal Regional Eleitoral, nos dias 15 e 22/10/2014.

Sustenta a União, colacionando julgados do Supremo Tribunal Federal, a competência do TRF/1ª Região para o julgamento de demandas coletivas que envolvam o direito de greve de servidores da Justiça Eleitoral no Distrito Federal.

Alega que, em ano eleitoral, todas as funções da Justiça Eleitoral são exercidas de forma proeminente, diferenciando-a dos demais órgãos do Poder Judiciário, pois envolve a organização e a execução de todo o processo eleitoral. Assim, qualquer paralisação dos seus servidores, com potencial risco de prejuízo ao calendário do segundo turno, a ser realizado no dia 26/10/2014, prejudicando o exercício da cidadania, através do voto, não tem qualquer amparo constitucional ou legal.

Afirma que a indicada paralisação dos servidores da Justiça Eleitoral no DF se mostra flagrantemente ilegal, por infringir o art. 6º, § 1º, da Lei 7.783/89, e, não obstante os servidores públicos sejam contemplados com o direito de greve, há categorias que se constituem exceção à regra na medida em que desempenham atividades indispensáveis à coesão social e às quais se atribui a marca de essencialidade, não podendo ter suas atividades interrompidas.

Destaca, assim, a presença do fundado receio de dano irreparável, consistente no grave risco de comprometimento da realização do segundo turno das eleições, eis que inexistente qualquer garantia de reserva de servidores para

continuidade dos serviços em curso, bem como da verossimilhança da alegação, consubstanciada na paralisação de serviço público essencial (serviço eleitoral), de forma oportunista e abusiva, às vésperas das eleições no Distrito Federal.

Requer, dessa forma, a concessão do provimento liminar para: a) impedir a deflagração do movimento paredista dos servidores públicos federais do TSE e do TRE/DF, declarando-se desde logo a ilegalidade e a abusividade de qualquer iniciativa do Sindicato-réu ou de qualquer integrante da categoria, que venha a prejudicar ou colocar em risco a regular prestação dos serviços eleitorais no pleito de 2014; e b) cominar multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Sindicato-réu, sob o regime de responsabilidade de cada servidor recalcitrante, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Inicialmente, ressalte-se a competência deste TRF/1ª Região para o exame da presente ação, eis que se trata de demanda que envolve discussão acerca do direito de greve de servidores públicos federais da Justiça Eleitoral, no âmbito exclusivo do Distrito Federal, consoante entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (MI 708, Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 de 31/10/2008) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.933/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 21/06/2011).

Para a concessão da tutela antecipada requerida pela União, cumpre à requerente demonstrar a presença simultânea da relevância da fundamentação e da iminência de lesão grave e de difícil reparação decorrente do movimento paredista.

Com efeito, não há dúvida da relevância dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral, mormente em época de eleições, os quais asseguram o pleno exercício da cidadania. O Superior Tribunal de Justiça, no tema, bem observou:

"(...) O processo eleitoral é um dos momentos mais expressivos da democracia, já que é o meio pelo qual o eleitorado escolhe seus representantes. Como é cediço, a Justiça Eleitoral objetiva resguardar o valor maior da ordem republicana democrática representativa que é o exercício da cidadania, concretizada na oportunidade de votar e ser votado. Além disso, é notório que essa Justiça especializada não busca dirimir conflitos de

interesses privados sobre direitos disponíveis, mas compor litígios entre direito do cidadão e o interesse público, notadamente o zelo pela democracia representativa.

5. A paralisação das atividades dos servidores da Justiça Eleitoral deflagrada em âmbito nacional, sem o contingenciamento do mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, agravada pela ausência de prévia notificação da Administração e tentativa de acordo entre as partes, nos termos do que preceitua a Lei nº 7.783/89, atenta contra o Estado Democrático de Direito, uma vez que impede o exercício pleno dos direitos políticos dos cidadãos e ofende, expressamente, a ordem pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado (...)” (AgRg na Pet 7.933/DF, Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010).

Nessas circunstâncias, a paralisação dos servidores da Justiça Eleitoral, em localidade como o Distrito Federal, em face da grande quantidade de eleitores e zonas eleitorais, tem o potencial risco de ameaçar o processo eleitoral e, em última análise, a democracia, ainda mais diante do que ressalta a Diretora-Geral do TSE, ao asseverar que “não há comunicação por parte do sindicato de reserva de servidores para a continuidade dos trabalhos que estão sendo realizados” (fl. 16).

A essencialidade dos serviços eleitorais (art. 10, IX, da Lei 7.783/89), nesse contexto, é evidente, acrescida do perigo da demora, consubstanciado na proximidade da realização do segundo turno no próximo dia 26/10/2014, denota a necessidade de concessão da medida.

Não se nega aos servidores públicos federais que laboram na Justiça Eleitoral do DF o direito de reivindicarem a recomposição dos salários, com a aprovação dos projetos de leis que se encontram em trâmite no Legislativo, porém esses pleitos não podem ser exercidos em prejuízo da continuidade do serviço público que garante o pleno exercício da cidadania.

Ante o exposto, presentes o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**, defiro a antecipação da tutela requerida, para determinar ao réu que se abstenha de deflagrar o movimento grevista dos servidores públicos federais da Justiça Eleitoral

no Distrito Federal, marcado para os dias 15 e 22/10/2014, mediante qualquer ação organizada que, direta ou indiretamente, possa interferir na regular prestação de serviço público pelo TSE e pelo TRE/DF, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

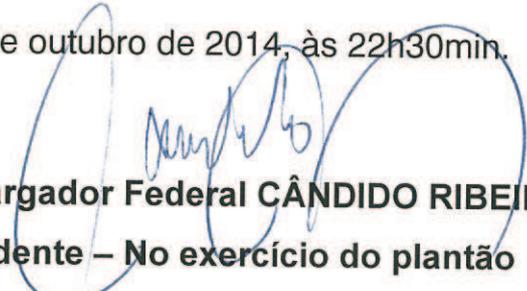
Cite-se o réu para resposta.

Comunique-se, com urgência, a direção do Sindicato-réu, o Ministério Público Federal e a União.

Distribua-se na primeira hora do expediente e encaminhem-se os autos ao Relator.

I.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2014, às 22h30min.


Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente – No exercício do plantão